

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Da Sra. Maria Lúcia)

Acrescenta parágrafo único ao art. 90 do Código Eleitoral, estabelecendo a exigência de o candidato, no ato de seu registro, abrir mão formalmente de seu sigilo bancário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 90 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.....

Parágrafo único. Qualquer candidato a cargo eletivo municipal, estadual ou federal está obrigado a abrir mão formalmente, no ato de seu registro, de seu sigilo bancário, que poderá ser quebrado mediante simples requisição do Ministério Público, sempre que o candidato, tendo sido eleito, ou não, estiver sendo processado na Justiça Eleitoral pela prática de abuso do poder econômico no processo Eleitoral. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores dificuldades de se provar o abuso do poder econômico, no âmbito da disputa eleitoral, é justamente a apresentação de provas documentais que possam instruir devidamente uma ação de impugnação de

mandato eletivo ou uma ação de investigação judicial eleitoral, entre possíveis outras.

Normalmente, a Justiça Eleitoral vê-se embaraçada frente a provas apenas testemunhais que, em geral, são partidárias, colocando-se contra ou a favor do candidato processado, sem qualquer preocupação maior com a verdade dos fatos ou com a lisura do processo eleitoral.

Tanto isso é verdade que, em quase sua totalidade, os Tribunais Regionais Eleitorais têm sistematicamente rejeitado as provas apenas testemunhais, por absoluta falta de convicção probatória, frente aos inúmeros absurdos existentes nesses casos e evitando o mal maior de se cassar o mandato de um candidato inocente.

A par disto, temos visto o processo eleitoral cada vez mais inflacionado, povoado de aventureiros, sem qualquer tradição política ou destituídos de qualquer trabalho partidário, comunitário, sindical ou social, munidos apenas de polpudos recursos, buscando votos que jamais representarão de fato.

Considerando as presentes observações, parece-nos oportuno valorizar o verdadeiro representante de suas bases, dificultando o trabalho dos aventureiros políticos que esperam a eleição como resultado de seu poderio econômico.

Ademais, bom lembrarmos que, com a edição da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, o sigilo bancário tornou-se apenas uma ficção, uma vez que o mencionado diploma legal abriu totalmente tais sigilos para a Receita Federal. Este projeto de lei apenas estende, de certo modo, os efeitos da mencionada lei complementar para o âmbito da Justiça Eleitoral.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nossos eminentes Pares para a medida ora sugerida que, acreditamos, consistirá em aperfeiçoamento da nossa legislação eleitoral.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO